

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 019416
RECORRENTE: JONAS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000170750

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, lavrada no AIT nº **R000170750** em 25/06/2016, na **Rodovia BA 526, Km 12**, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA cerceou seu direito de defesa ao não analisar Defesa de Autuação supostamente protocolada.

Apresenta questionamento acerca da regularidade e de possível falha no equipamento detector, ainda de vícios na autuação e na sinalização da via onde ocorrera a infração.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito, alternativamente ao pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Conforme se observa no sistema desta Secretaria, nenhuma defesa prévia fora apresentada para o auto de infração **R000166958**, tendo o Recorrente juntado protocolos informando números de processos estranhos ao ora julgado. Assim, não cabe acolhida a tese de não conhecimento de suposta Defesa de Autuação por parte desta Secretaria, posto que a única peça de defesa apresentada é este Recurso ora apreciado.

Mera alegação de fato formulada pelo Recorrente, a que afirma não estar regular a sinalização da via onde ocorrera a infração, vez que não acosta qualquer prova que se preste a corroborar sua afirmação. Igualmente incapaz de alterar a pretensão punitiva estatal, é a afirmação do Recorrente de que o Auto de Infração de Trânsito – AIT estaria supostamente “eivado de vícios” e, ainda, a de que ocorrera, no momento da autuação, suposto “erro de medição de velocidade”. Todas meras alegações de fatos, sem provas, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

realizada a aferição deste equipamento em 22/07/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Assevere-se que o Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0019, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400945, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Ainda conforme detectado pelo equipamento, a velocidade do veículo do Recorrente no momento da aferição era de 113Km/h, enquanto que a velocidade máxima permitida naquela via é de 80Km/h. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, 105Km/h, portanto, estava sim o Recorrente acima do limite máximo permitido.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades maiores que 100 km/h.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Descabe atendimento também a este pleito, visto constarem vinte e sete (27) autuações contra o Recorrente, todas infrações cometidas no ano de 2016, descumprindo critério de deferimento. Vejamos tais processos:

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000152181	OZR4174	192627201	SM	11/06/2016 18:00:27	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000152187	OZR4174	192627260	MP	11/06/2016 18:04:23	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000155234	OZR4174	192878395	SM	20/06/2016 18:27:07	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000155242	OZR4174	192878476	MP	20/06/2016 18:31:30	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000157773	OZR4174	193157268	SM	21/06/2016 18:20:48	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000166958	OZR4174	193447452	SM	22/06/2016 07:04:44	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000170741	OZR4174	193650754	SM	25/06/2016 09:45:38	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000170750	OZR4174	193650851	SM	25/06/2016 09:49:11	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000171745	OZR4174	193661110	SM	25/06/2016 14:38:27	Rod. BA526, Km 12

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000174484	OZR4174	193799316	SM	26/06/2016 15:28:57	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000178925	OZR4174	193844168	MP	28/06/2016 07:08:00	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000181005	OZR4174	193918129	MP	28/06/2016 18:26:20	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000181015	OZR4174	193918226	MP	28/06/2016 18:30:31	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000181232	OZR4174	193920395	SM	28/06/2016 20:18:46	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000183697	OZR4174	194016340	SM	29/06/2016 18:18:00	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000187637	OZR4174	194055760	SM	01/07/2016 07:04:53	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000190199	OZR4174	194081389	SM	02/07/2016 07:32:33	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000190800	OZR4174	194087395	SM	02/07/2016 10:47:30	Rod. BA526, Km 16

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000197073	OZR4174	194374955	SM	04/07/2016 07:07:31	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000198881	OZR4174	194393097	DD	04/07/2016 18:26:11	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000203913	OZR4174	194538729	DD	06/07/2016 18:55:45	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000210696	OZR4174	194714632	DD	10/07/2016 17:18:48	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000218038	OZR4174	194961664	DD	13/07/2016 22:16:38	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000220013	OZR4174	194981428	SM	14/07/2016 18:32:11	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000220744	OZR4174	194988775	DD	15/07/2016 07:21:38	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000223331	OZR4174	195207122	DD	16/07/2016 07:35:58	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000267520	OZR4174	197072097	DP	11/08/2016 18:15:15	Rod. BA535, Km 21

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000170750**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000170750**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**